



PARECER JURÍDICO Nº 501/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 70/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI A CAMBIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 70 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 14 de agosto de 2020, sob protocolo nº 548/2020.

No dia 17 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira (CIDADANIA), encaminhou o projeto para discussão nas comissões permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e instruído com a devida exposição de motivos, e que está devidamente instruído com Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em Parecer Jurídico nº 501/2020, do Setor Jurídico da Câmara Municipal de Itapoá-SC.

relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária nº 70/2020 institui a Cambira como patrimônio cultural imaterial do município de Itapoá – SC.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] Observadas as normas regimentais, submete-se para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Itapoá o presente Projeto de Lei que instituí a Cambira: Produto manufaturado a base de peixe e seus derivados. A prática da Cambira foi enraizada na cultura popular pelos nativos caiçaras de Itapoá, sendo uma representação considerada Bem Cultural de Natureza Imaterial do município. Trata-se do reconhecimento de que a prática está totalmente ligada à história local, a formação dos primeiros núcleos comunitários e seus costumes alimentares.

A Cambira marcou a história, uma história não esquecida pelos remanescentes das primeiras famílias itapoenses e que deve ser preservada para as futuras gerações. Com a chegada do sal entre os condimentos difundidos pelos colonizadores portugueses, houve a transformação da alimentação dos nativos, tal fato contribuiu para a conservação do peixe.

Os peixes que antes precisavam ser consumidos rapidamente passaram a ser conservados, incentivando a criação de técnicas como a da Cambira. Sem o acesso à energia elétrica e tampouco sistema de refrigeração, o peixe era conservado para consumo próprio e comercialização. Após limpar, espalmar e salgar, os peixes eram depositados em gamelas de madeira, por 24 horas, depois amarrados com cipó sobre os “fumeiros”. Porém, os espaços improvisados em “fumeiros”, com fumaça do fogo de chão ou dos fogões rústicos, não eram suficientes e alteravam o gosto do peixe. Quando grandes cardumes de tainhas chegavam à praia, os pescadores de Itapoá passaram a buscar alternativas para conservá-los. De forma primitiva o processo de secagem da Cambira passou a ser diferente, ao invés dos “fumeiros”, os peixes eram pendurados em uma espécie de varal feito com cipó onde permaneciam por, no mínimo, 60 horas. Os peixes ficavam expostos ao sol e ao ar livre, até chegarem ao ponto correto para armazenamento e consumo. A forma de secagem do peixe ao sol garantiu o sabor natural do pescado e suavidade na preparação dos pratos que utilizam a Cambira. O processo da Cambira permitiu armazenar os peixes, principal fonte de alimento das famílias nativas de Itapoá. A tradição do preparo e a variedade de pratos elaborados a base da Cambira são transmitidos de geração a geração, sobrevivendo à fabricação do gelo e dos modernos equipamentos de refrigeração. Ao longo dos anos a Cambira tem proporcionado a diversificação de receitas, com notório valor pela herança de seus costumes. Além da tradicional tainha, outros peixes carnudos são usados atualmente com o mesmo método de secagem. O processo da Cambira segue com gosto peculiar, saboroso e exótico sem perder a identidade cultural do preparo.

Durante a Festa Tradicional da Tainha em Itapoá foi realizado o Concurso de Pratos Típicos promovido pela Secretaria de Turismo e Cultura. Os participantes, prezando pela identidade local, serviram pratos tendo como base a Cambira. As refeições são conhecidas pelo sabor, capricho e qualidade, proporcionando uma imersão cultural gastronômica, a qual todos têm acesso aos valores e costumes locais. Tal fato contribui para preservar a tradição da Cambira e mostra que é possível impulsionar e dar visibilidade aos valores e costumes contidos nesta prática, sendo assim, a lei apresentada nesse projeto, abre precedentes para difusão da Cambira mediante elaboração de projetos específicos de fomento ao patrimônio cultural imaterial. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a

competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 14 É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os sambaquis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário n. 70/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>